



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.904237/2014-32
ACÓRDÃO	3101-004.836 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DENSO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

REINTEGRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Para o reconhecimento de créditos no âmbito do REINTEGRA, cabe ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, o direito ao crédito que alega possuir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a glosa referente à Inconsistência L (Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação).

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosemburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Eduardo Gargiulo Ornelas Santiago, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por DENSO DO BRASIL LTDA., em razão de decisão proferida em manifestação de inconformidade que manteve o indeferimento em parte do pedido de restituição e compensação que consta do PERD COMP 02984.47722.301213.1.5.17-5100, referente ao crédito de Reintegra do 4º trimestre do ano de 2011.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada no despacho decisório proferido pelo il. Fiscal, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ.

No despacho decisório 098631159 de 09/03/2015, do crédito pleiteado de R\$ 200.356,99, foi concedido o valor de R\$ 92.380,94, sendo indeferido o valor de R\$ 107.976,05.

Consta a seguinte fundamentação para o indeferimento:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se:

Valor do crédito pleiteado: R\$ 200.356,99

Valor do crédito reconhecido: R\$ 92.380,94

Foram identificadas as Inconsistências abaixo:

- Nota fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

- Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE

- Produto informado não consta do Registro de Exportação ou DSE;

- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Parte do crédito reconhecido foi utilizado em compensações, razão pela qual haverá pagamento parcial de restituição/ressarcimento para o pedido apresentado no PER/DCOMP 02984.47722.301213.1.5.17-5100

Valor da restituição/ressarcimento remanescente: R\$ 43.613,93

Antes de efetivar a restituição ou ressarcimento será verificada a existência de débitos em nome do sujeito passivo. Existindo débitos, haverá comunicação para autorização dos procedimentos de compensação de ofício.

Ato contínuo, a ora Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

1. No tocante às Notas Fiscais nº 140361, 140362, 140591, 140600, 142979, e 143938, denota-se a ocorrência de mero erro formal no CFOP indicado para as operações e para os itens relacionados a tais documentos, sendo que todos eles se referem ao CFOP 7.101, gerando, portanto, o direito à restituição integralmente pleiteada. Em caso de dúvida, deve ser determinada a realização de diligências a fim de demonstrar a operação de industrialização dos itens mencionados nas Notas Fiscais em questão;
2. No que se refere às Notas Fiscais nº 141437 e 141420 (DDE's nº 2111322348/0 e 2111344288/3, respectivamente), denota-se a ocorrência de mero erro formal na indicação do número do RE no PER/DCOMP, sendo que os números corretos são 11/1431563-001 e 11/1453653-001;
3. No que tange os produtos das Notas Fiscais nº 140471, 140591, 140600, 140948, 141106, 141295, 141429, 141562, 141687, 142035, 142223, 142429, 142632, 142877, 142979, 142980, 143173, 143482, 143487, 143573, 143696, 143938 e 144147, também se demonstrou a ocorrência de erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, eis que existe mais de um RE para cada processo de exportação, conforme informação constante nas correspondentes DDE's.

Posteriormente, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, razão pela qual, foi interposto o presente recurso voluntário onde a Recorrente alega:

- 1) Nulidade do acórdão em relação as inconsistências V e X, afirmando que parte da glosa dos créditos teria ocorrido por mero erro formal na indicação dos CFOPS por erro no sistema da empresa, razão pela qual, requereu a diligência para verificar que as mercadorias são de produção própria, em busca da verdade material, e que ao negar tal direito, o acórdão recorrido teria afrontado os princípios do contraditório, ampla defesa e motivação dos atos administrativos;
- 2) Quanto a Inconsistência L, a Recorrente afirma que teria decorrido de informação errada no PER/DCOMP, em que foi informado para a nota fiscal 141478 (DDE 2130687168/9) o RE 13/0895562- 021 quando o correto seria o 13/0895562-019, alegando que a digitação incorreta não pode ser óbice ao direito de crédito integral da nota fiscal 1414878, por se tratar de mero erro formal, bem como que as saídas foram documentadas como remessa de exportação, estando dentro do conceito exigido pela lei do REINTEGRA para concessão do crédito;
- 3) Dessa forma, a Recorrente requer: a nulidade do acórdão por violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material, ou caso não seja

este o entendimento, pela realização da diligência para análise das NFs glosadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

O recurso apresentado pela Recorrente é tempestivo. Passa-se, portanto, a análise de mérito.

Preliminar: Inconsistências V e X

Preliminarmente, a Recorrente alega a nulidade do acórdão recorrido, sob o fundamento de que parte das glosas dos créditos (relativas às inconsistências V e X) teria ocorrido por mero vício formal na indicação dos CFOPs, em decorrência de erro no sistema da empresa. Defende, por essa razão, que deveria ter sido deferida a diligência requerida para comprovar que as mercadorias seriam, de fato, de produção própria, invocando o princípio da busca da verdade material, bem como alegando violação ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de motivação dos atos administrativos.

Todavia, tal alegação não merece prosperar. A realização de diligência ou perícia no processo administrativo fiscal não se destina a suprir a omissão da parte interessada em produzir a prova necessária à demonstração do direito alegado.

Consoante o disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora somente determinará a realização de diligências ou perícias quando as entender necessárias, podendo indeferi-las se consideradas prescindíveis ou impraticáveis, como absolutamente ocorreu no caso em exame:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Cabe salientar que compete ao contribuinte o ônus de comprovar, de forma inequívoca, o direito creditório que alega possuir, utilizando meios idôneos e na forma prescrita em lei. Não se admite, nesta fase, que o órgão julgador realize auditoria para apuração de eventuais erros formais praticados pelo próprio contribuinte. O ônus da prova, conforme dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil, recai sobre aquele que alega o fato:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), o reconhecimento da compensação requer que o crédito seja líquido e certo, atributos que não foram comprovados pela Recorrente no presente caso. A autoridade fiscal, corretamente, constatou as inconsistências dos créditos declarados:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No mesmo sentido, colaciona-se jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Dessa forma, sendo ônus do contribuinte a comprovação do direito creditório, não se configura cerceamento de defesa em razão do indeferimento da diligência.

Ademais, ressalta-se que é vedado a este órgão administrativo o exame de eventuais ofensas a princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão do óbice contido na Súmula CARF nº 2.

Assim, não acolho a preliminar de nulidade aventada.

Mérito

Passando-se à análise do mérito, verifica-se que a discussão travada no presente recurso se refere ao inconformismo do contribuinte quanto à negativa de reconhecimento integral do crédito do REINTEGRA, relativo ao 4º trimestre de 2011.

Inicialmente, cumpre ressaltar, conforme já mencionado alhures, que cabia ao Recorrente demonstrar, de forma inequívoca e mediante a apresentação de documentos idôneos, o direito ao crédito que alega possuir, ônus do qual não se desincumbiu.

O recurso do contribuinte limita-se, em essência, a alegar a existência de erros no preenchimento das declarações ou falhas de sistema. Todavia, mesmo na hipótese de ocorrência de tais equívocos, incumbia ao Recorrente proceder à devida correção, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, vigente à época, que assim previa:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 90.

Contudo, a Recorrente não promoveu as retificações necessárias, razão pela qual passo à análise das inconsistências constatadas.

Inconsistência L (Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação)

Quanto a Inconsistência L, a Recorrente afirma que teria decorrido de informação equivocada na PER/DCOMP, em que teria sido informado para a nota fiscal 1411437 com mercadoria do Registro de exportação RE 11/1431563-001.

Sustenta que, por se tratar de mero erro formal e considerando que as saídas foram devidamente documentadas como remessa para exportação, estaria preenchido o conceito exigido pela legislação do REINTEGRA para concessão do crédito.

O acórdão da DRJ, entretanto, entendeu que, quanto a este ponto, não seria possível reconhecer o crédito pleiteado, uma vez que a inconsistência verificada não decorreu do erro formal apontado pela Recorrente:

(...)

Numa comparação da mercadoria da nota fiscal 1411437 com mercadoria do Registro de exportação RE 11/1431563-001, constatamos que elas são correspondentes, seja quanto à descrição, quantidade e peso.

Dessa forma entendo que pode-se afirmar que a mercadoria da nota fiscal 1411437 foi exportada através do RE 11/1431563-001 que constava da declaração de exportação 2111322348/0 que foi devidamente averbada.

Assim a alegação da interessada que a inconsistência referente à nota fiscal 1411437, decorreu somente da informação do número incorreto do RE no PER DCOMP é procedente, motivo pelo qual entendo que a interessada tem direito ao

crédito de Reintegra relativo a esta nota fiscal. Relação das Mercadorias da nota fiscal 142120.

```

SISCOMEX - EXPORTACAO                                24/08/2022  10:24
                DETALHAMENTO DESPACHO POR RE NRO.: 11/1453653-001      FZ
-----
NRO.DESPACHO: 2111344288/3                                DATA VAL.EMBARQUE: 12/02/2012
43.375.930/0001-32 DENS DO BRASIL LTDA
ENQ. DA OPERACAO: 80000 - EXPORTACAO NORMAL
PRECO COND.VENDA -EM US$:                                31.020,00      COND. VENDA: FOB
                NA MOEDA NEGOC:                                31.020,00 (220-DOLAR DOS EUA)
NCM : 8415.20.10 - Com capacidade inferior ou igual a 30.000 f
DESCRICAO MERCADORIA:
66 PC BC448005-97708T AR CONDICIONADO P VEICULOS
(CONDICIONADOR DE AR E ACESSORIOS PRESILHAS PARAFUSOS JUNTA ESPUMA INTERRUPTOR E MANUAL UTILIZADOS PARA O CONFORTO DE PASSAGEIROS NOS VEICULOS AUTOMOVEIS CAPACIDADE 7417,41 BTHU/H POTENCIA 5.100 WTS CAPACIDADE 4.386 FRIGORIAS/H)
PESO LIQ. (KG):                                893,90400      PAIS DESTINO: 239 (EQUADOR)
QTDE.NA UNID.MEDIDA COMERC.:                                66,00000 (PECA)
QTDE.NA UNID.MEDIDA NCM :                                66,00000
OBSERVACOES('X' PARA EXIBIR): DO EXPORTADOR: _      DA SECEX: NAO
TRATAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIFICO: NAO
INFORME NRO.RE OU TECLE 'ENTER' P/PROXIMO: 11 / 1453747 - 001
-----
PF3 - MENU ANTERIOR      ENTER - CONTINUA      ? - AJUDA
MA + a
20/051

```

Numa comparação da mercadoria da nota fiscal 142120 com mercadoria do Registro de exportação RE 11/1453653-001, constatamos que elas são correspondentes, seja quanto à descrição, quantidade e peso.

Dessa forma entendo que pode-se afirmar que a mercadoria da nota fiscal 142120 foi exportada através do RE 11/1453653-001 que constava da declaração de exportação 2111344288/3 que foi devidamente averbada.

Assim a alegação da interessada que a inconsistência referente à nota fiscal 142120, decorreu somente da informação do número incorreto do RE no PER DCOMP é procedente, motivo pelo qual entendo que a interessada tem direito ao crédito de Reintegra relativo a esta nota fiscal.

Em suas razões recursais, a Recorrente limita-se a alegar que o processo administrativo tributário deve observar o princípio da busca pela verdade material, sustentando que o Fisco deveria privilegiar a realidade dos fatos sobre os aspectos formais eventualmente exigidos pela legislação, e afirmando ainda que as saídas teriam sido documentadas como remessas com fim específico de exportação, o que atenderia ao conceito de exportação previsto na legislação do REINTEGRA.

De fato, no âmbito do processo administrativo fiscal, é dever da Administração Tributária buscar a verdade material, visando à apuração da efetiva ocorrência dos fatos tributários. Contudo, cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, de forma clara,

documentalmente comprovada e tempestiva, o direito ao crédito que pretende ver reconhecido, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme já exposto.

Assim, para a fruição de créditos tributários, é imprescindível que o contribuinte apresente documentação idônea que comprove a legitimidade da apropriação. Não é possível admitir que informações essenciais para a caracterização da natureza da operação, sejam ignoradas ou mesmo corrigidas de ofício pelo Fisco, sob pena de afronta ao princípio da legalidade tributária. Nesse contexto, revela-se correta a glosa do crédito efetuada pela autoridade fiscal.

Dessa forma, não dou provimento ao recurso.

Fabricante não consta do Registro de Exportação

Alega o Recorrente que, para um conjunto de notas fiscais, houve o indeferimento do crédito de forma parcial, devido ao fato de não terem sido informados todos os registros de exportação relacionados à nota fiscal - 141429, 142980 e 143573.

Já em relação às NFs 140591, 140600, 142979 e 143938, o acórdão recorrido consignou que o crédito de Reintegra havia sido indeferido totalmente devido às inconsistências X e V, em decorrência do fato das notas conter o código CFOP 7102.

Para esse ponto reitero os argumentos já apresentados em tópico anterior.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto, para afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento mantendo a glosa referente à Inconsistência L (Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação).

É como voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA